

CONTAS 2011



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 042/2015

AUTORIA: Mesa Diretora da CMM

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do **Prefeito Amazonino Armando Mendes**.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 16 112 115

SITUAÇÃO:

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. _____

Em: ____/____/____

Prazo: ____/____/____

Materia arquivada com base no
artigo 151 do Regimento Interno
- Término de Legislatura

Em: 30/12/2016

ARQUIVE-SE

Em: 30 / 12 / 2016

Evelina Santana da Camara
Diretora Legislativa

DIRETORIA LEGISLATIVA
MATERIA DESARQUIVADA

Por solicitação do autor da matéria,
feita por meio do Memorando nº
013/67-10/04/17 com base no
artigo 151, § 1º do Regimento Interno.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 18 / 04 / 2017

Prazo: 26 / 04 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Wallace

Em: 19 / 11 / 2018

Prazo: 26 / 11 / 2018

PLENÁRIO: 27 / 11 / 2018

NA 3ª CFEP

RELATOR: Ver. Marcel

Em: 27 / 11 / 2018

Prazo: 06 / 12 / 2018

Plenário: 27 / 11 / 2018

DISCUSSÃO ÚNICA

Plenário: 27 / 11 / 2018

PROMULGADO

DECRETO LEGISLATIVO
N. 435 DE 27/11/2018
DOLM N. 997 DE 30/11/2018
SERVIÇO DE LEIS



Diário Oficial Eletrônico

Legislativo Municipal

Manaus, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.

Ano VI, Edição 997 - R\$ 1,00

Poder Legislativo

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 158, inciso II, e 229, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 435, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 1.º Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e do art. 158, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de novembro de 2018.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente

Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA
1.º Vice-Presidente

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS
2.º Vice-Presidente

Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA
3.º Vice-Presidente

Ver. * CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE
Secretária-Geral

Ver. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ
1.º Secretário

Ver. ISAAC TAYAH
2.º Secretário

Ver. CARLOS RENÉ DE SOUZA FERNANDES
3.º Secretário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C64487EE000587C5 . CONSULTE EM <http://camara.digital.cmm.am.gov.br/verificador>

dolm@cmm.am.gov.br

cmm.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**



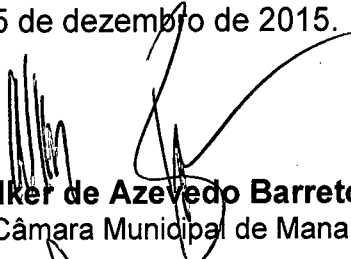
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042 /2015

APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

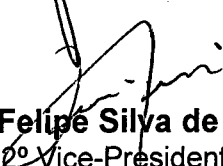
Art. 1º. Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 148, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de dezembro de 2015.


Maurício Wilker de Azevedo Barreto
Presidente da Câmara Municipal de Manaus


Luis Hiram Moraes Nicolau
1º Vice-Presidente


Luis Felipe Silva de Souza
2º Vice-Presidente

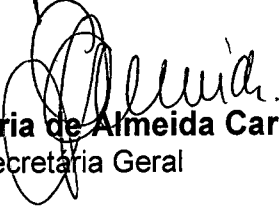


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA



APROVA a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Manaus,
exercício de 2011, de responsabilidade
do Prefeito Amazonino Armando
Mendes.


Amauri Batista Colares
3º Vice-Presidente


Carmem Glória de Almeida Carratte
Secretária Geral

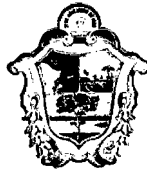
Isaac Tayah
1º Secretário

Reizo Felício da Silva Castelo Branco Maués
2º Secretário

Francisco Assis Santos Soares
3º Secretário

Jairo Ribeiro Dias
Ouvidor

Alonso Oliveira de Souza
Corregedor



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo em tela visa cumprir o disposto no art. 23, inciso V da Loman que estabelece ser competência privativa da Câmara Municipal de Manaus o julgamento das contas anuais do Prefeito, bem como a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo.

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes, recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM parecer prévio favorável à regularidade da Gestão Fiscal, com recomendações, parecer este encaminhado para a apreciação do Parlamento Municipal que é o órgão competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo.

Visando limpar a pauta da Câmara e garantir o cumprimento do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município de Manaus e da Constituição do Estado do Amazonas, elaboramos, apresentamos e solicitamos aos nobres pares que aprove a referida propositura, haja vista que o próprio TCE/AM, órgão técnico responsável pela análise das contas dos gestores públicos, se pronunciou favorável à provação da Prestação de Contas, exercício 2011.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ISAAC TAYAH**



Memorando nº. 005/2013 – GVIT

Manaus, 18 de janeiro de 2013.

Ao Exmo. Vereador
JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Assunto: Encaminhamento de Correspondência

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vª Exª Ofício nº 004/2012-CONPREF, da lavra do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, dando conhecimento do Processo nº 1812/2012.

Ressalto que o mesmo foi recebido neste Gabinete, em razão do referido Ofício estar datado de 20 de dezembro de 2012 e endereçado ao Vereador Isaac Tayah.

De Crden, a Diretoria

Legislativa para

conhecimento e providências

na forma da Lei.

Respeitosamente,

18/01/13

Teófilo Narciso Benarrós de Mesquita
Assessor Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	
GABINETE PRESIDÊNCIA	
S E C R E T A R I A	DATA: 18, 01, 13
	HORA: 14:00
	POR: gcmr
	PROTÓCOLO

1ª. Mesa do 1º. Bispado
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
EM: 21 / 01 / 2013
Ass: 



ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas

Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro, CEP 69060-020 Manaus-AM

Telefone: 3301-8223

www.tce.am.gov.br

secex@tce.am.gov.br

Ofício nº. 04/2012-CONPREF

Manaus, 20 de dezembro de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor

ISAAC TAYAH

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

69027-020- Manaus - AM

Senhor Presidente,

Levo ao seu conhecimento que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão especial, ao apreciar o Processo nº 1812/2012, que trata das **CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Amazonino Armando Mendes, decidiu, por maioria, julgar pela **APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES**, a referida Prestação de Contas, **RECOMENDANDO** à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis.

Ressalto, por fim, que tal decisão foi exarada no Voto e Parecer Prévio do Relator, conforme cópias anexas.

Atenciosamente,

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO



TRIBUNAL DE CONTAS

DIRAC

PROC N°1813/2012.....

FLS N°2561.....

Processo: 1812/2012

Assunto: Prestação de Contas do Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal de Manaus, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO

Ementa: Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manaus, Exercício de 2011. Parecer Prévio favorável, com recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, arts. 1º, inciso I e 29 da Lei nº 2423/96, e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, tendo discutido a matéria em exame nos presentes autos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro-Relator, e

Considerando que:

- os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- as contas foram apresentadas tempestivamente;
- os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas, foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública (Lei Federal nº 4320/64);
- o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;
- o percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;

[Assinaturas manuscritas]



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIRAC	
PROC Nº	18.13.1.2012
FLS Nº	2.562

- o percentual gasto com Pessoal, cumpriu o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;
 - as falhas de cunho técnico apontadas nas Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser corrigidas, segundo as recomendações contidas no Relatório, de modo a se adequarem à legislação pertinente, sob o aspecto formal;
 - as Prestações de Contas de Convênios firmados com Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual, respectivamente, estão ressaltadas desta apreciação;
 - o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso II, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;
 - o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitido pela ilustre Procuradora de Contas, **Dra. Elissandra Monteiro Freire**, **sugere ao Plenário do TCE a emissão de parecer prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas anuais do exercício de 2011, do **Sr. Amazonino Armando Mendes**, Prefeito Municipal de Manaus, *ex vi* do art. 1º, I, da Lei Estadual 2.423/96;
- É de Parecer**, que a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do Governo do Município de Manaus, apresentada pelo **Excelentíssimo Senhor Amazonino Armando Mendes**, Prefeito Municipal, ressaltando as prestações de contas de convênios, firmados com órgãos federais e estaduais em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas, **está em condições** de ser aprovada pela **Câmara Municipal de Manaus**, com as recomendações constantes do Voto do Conselheiro-Relator, vencido o voto do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro recomendando a aprovação com ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO



TRIBUNAL DE CONTAS

DIRAC

PROC Nº 1813/2012

FLS Nº 2563

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro-Relator

ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Convocada

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral



RELATÓRIO



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros,
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral:

DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO GERAL:

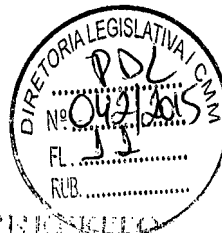
Mais uma vez, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exerce a honrosa competência de apreciar as contas de gestão do Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal de Manaus, relativas ao exercício de 2011. Nesta esteira, decidiu este Plenário, a digna missão de atuar como Conselheiro-Relator, com vista à emissão de Parecer Prévio a ser apreciado por este Tribunal Pleno.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus, Amazonino Armando Mendes, encaminhou ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a presente Prestação de Contas por meio do Ofício nº 059/GP, datado de 29 de março de 2012, em cumprimento ao inciso I do art. 20 da LC nº 06/91, c/c o § 1º do art. 29 da Lei nº 2423/96.

As Contas Anuais também foram encaminhadas à Câmara Municipal de Manaus pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus mediante o Ofício nº 057/GP de 27 de março de 2012, em cumprimento ao artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

A publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais e seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Município de Manaus, na data de 29.03.2012, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91.

Com base no art. 147, § 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal foi elaborada a Lei nº 1.545 de 30.12.2010, Publicado no DOM de 30/12/2010, que trata do Orçamento Anual, a qual estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Manaus para o exercício de 2011 em **R\$ 2.496.700.000.00 (Dois bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões e**



setecentos mil reais), apresentando a alocação dos recursos e mantendo a harmonia com os programas aprovados pelo PPA.

A LOA compreende os orçamentos, fiscal e da seguridade social da Administração Direta e Indireta, abrangendo os Poderes, Executivo e Legislativo. Nestes valores estão incluídos os recursos próprios das Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Fundos Especiais e os recursos para as Empresas de Economia Mista que o Tesouro Municipal participará sob a forma de aumento de capital.

DA RECEITA:

A Receita Arrecadada no exercício de 2011 alcançou o montante de R\$ **2.531.181.424,45 (Dois bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, o que representa uma arrecadação a maior na ordem de 1,39% em relação à Receita Prevista de R\$ **2.496.700.000,00**. Destaca-se que houve uma evolução de 10,15% na Receita Arrecadada no exercício de 2011 em relação à Receita Arrecadada do exercício anterior (R\$ **2.297.982.216,75**).

DA DESPESA:

A Despesa Orçamentária inicial foi elevada de R\$ **R\$ 2.496.700.000,00 (Dois bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões e setecentos mil reais)** para R\$ **2.738.216.229,38 (Dois bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos)**, em consequência dos Créditos Adicionais suplementares abertos, o que representa um aumento na ordem de **9,67%** em relação a despesa fixada.

A despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para 2011 (Orçamento Fiscal, Seguridade Social e Investimentos) foi de R\$ **2.496.700.000,00 (Dois bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões e setecentos mil reais)** representando um



acréscimo de 11,04% em relação à despesa fixada para o exercício de 2010 (R\$ 2.248.297.000,00).

Comparando os Créditos Orçamentários Arrecadados com os Créditos Autorizados, constata-se um **déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 83.625.146,40 (Oitenta e três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos)**, e comparando a Despesa Fixada com a Despesa Realizada verifica-se um Saldo Orçamentário no montante de R\$ 123.409.658,53 (Cento e vinte e três milhões, quatrocentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

DOS INVESTIMENTOS:

Foi investido o montante de R\$ 427.354.923,09 (Quatrocentos e vinte sete milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e nove centavos) em infraestrutura urbana e equipamentos, o que representou o equivalente a 16,88% da Receita Arrecadada do exercício.

No Quadro a seguir demonstraremos a evolução dos recursos aplicados em investimentos nos últimos exercícios:

2008	2009	2010	2011
112.035.980,88	165.884.861,87	366.589.620,01	427.354.923,09

DO BALANÇO FINANCEIRO:

O Balanço Financeiro (Fls.118/119-Volume 1) está em conformidade com o artigo 103, da Lei nº. 4.320/64, e sua análise contábil permite apurarmos o **RFE – RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO** - comparando-se o total das receitas orçamentárias e extra-orçamentárias com o total das despesas orçamentárias e extra-orçamentárias.

Da análise do resultado financeiro do exercício verificamos que a receita é menor que a despesa resultando em uma **situação deficitária** no exercício financeiro de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTABILIDADE



CONPREF/TCE
Proc. Nº 1812 / 12
Fls. Nº 2554

31.466.044,30 (Trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quarenta e quatro reais e trinta centavos).

O saldo das disponibilidades financeiras de **R\$ 307.670.184,90 (Trezentos e sete milhões, seiscentos e setenta mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos)** indicam ser suficiente para honrar os compromissos ainda pendentes de pagamento (Restos a Pagar), que alcançaram o montante de **R\$ 225.722.703,50 (Duzentos e vinte cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos).**

DO BALANÇO PATRIMONIAL:

O Balanço Patrimonial do Município (Fls. 121-Volume 1) apresenta-se em consonância com art. 105 da Lei nº 4.320/64 e contém os elementos necessários à instrução das estatísticas governamentais, o que aliás, constitui a própria razão de ser da Contabilidade Pública.

O Saldo Patrimonial apurado em 2011 indica um **Ativo Real Líquido no montante de R\$ 3.709.924.233,93 (Três bilhões, setecentos e nove milhões, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).**

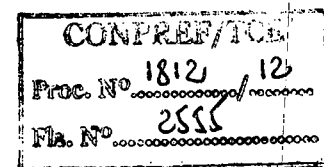
DA DÍVIDA ATIVA:

A Receita da Dívida Ativa arrecadada em 2011 foi de **R\$ 44.224.763,22 (Quarenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos)** representando um acréscimo real 32,61% em relação ao exercício anterior (R\$33.252.935,37). Entretanto, contabilizadas todos os recebimentos e mais a inscrição anual, observa-se que houve o crescimento da Dívida Ativa na ordem de 23,78%, em relação ao exercício anterior.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS:

GASTOS COM PESSOAL:

Nos termos do artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/2000, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do



Município, apurada conforme artigo 2º, IV, da referida Lei. A Receita Corrente Líquida do Município em 2011 atingiu **R\$ 2.427.088.941,35 (Dois bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos)**. A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (incluindo as Autarquias, Fundações e Fundos Especiais) – apurada conforme o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, foi de **R\$ 959.914.255,84 (Novecentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)** correspondendo, dessa forma, a 39,55% da Receita Corrente Líquida.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE:

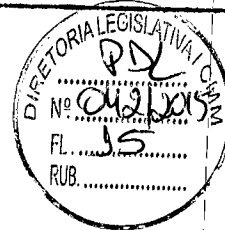
O Município de Manaus aplicou o montante de **R\$ 380.218.479,13 (Trezentos e oitenta milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos)** o que corresponde a um percentual de 20,15%, no desempenho das Ações e Serviços de Saúde, ou seja, acima do mínimo obrigatório de 15% (quinze por cento), determinado pela Emenda Constitucional nº 29 de 13/9/2000.

GASTOS COM O ENSINO:

O Município de Manaus aplicou o montante de **R\$ 472.462.765,66 (Quatrocentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)** na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, representando um percentual de 25,01% em relação ao **TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS**, demonstrando o cumprimento do limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

FUNDEB:

O Município aplicou o valor de **R\$ 241.126.862,18 (Duzentos e quarenta e um milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos)**, equivalente a 60,82% dos recursos oriundos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do Magistério, conforme determina o art. 22, Caput, da Lei nº 11.494/07;



OPERAÇÕES DE CRÉDITOS:

O total das Operações de Créditos realizadas no exercício de 2011 alcançou o montante de R\$ 70.099.485,66 (**Setenta milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos**), correspondente a 2,89% da Receita Corrente Líquida, em consonância com o art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III, alínea "c", anexo IV da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o cumprimento da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal que estabelece o limite de 16% da Receita Corrente Líquida para as contratações de Operações de Crédito no exercício financeiro.

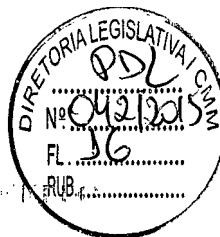
CONCLUSÃO:

Após a síntese relatada em conjunto com as informações contidas no Relatório Analítico de fls. 1891/1948, e Informação Conclusiva de fls. 2526/2542, principalmente nas áreas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Saúde, Educação, Previdência, Receita, Dívida Ativa e Dívida Pública.

Este é o Relatório.

VOTO

O Regimento Interno desta Corte determina que *"O parecer prévio do Tribunal consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre os orçamentos e a execução financeira e sobre a gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas."* (art. 223 da Resolução nº 04/2002, de 23/05/2002 – TCE-AM).



Segundo o Regimento Interno desta Corte, o Parecer Prévio será conclusivo e indicará, claramente, se os balanços gerais do Município de Manaus representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como se o resultado das operações encontram-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública (síntese do § 1º do art. 223 da Resolução nº 04/2002 de 23/05/2002 - TCE-AM).

Assim, o Relatório Técnico em que se fundamenta o **parecer prévio** a ser emitido sobre as contas municipais *sub examine*, relativas ao exercício de 2011, trazem ampla, detalhada e completa análise técnica dos atos e fatos de gestão registrados no Balanço Geral do exercício em tela, de modo a subsidiar o julgamento político de competência do Legislativo Municipal.

Ante o exposto, **CONSIDERANDO** que:

- os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- as contas foram apresentadas tempestivamente;
- os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública (Lei Federal nº 4320/64);
- o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;
- o percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;

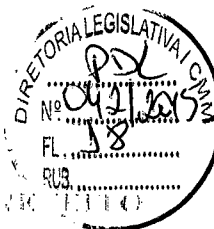


TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO



CONPREF/TCE	
Proc. Nº	1812 / 12
Fls. Nº	2558

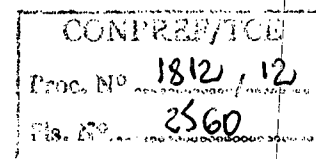
- o percentual gasto com Pessoal, cumpriu o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;
- as falhas de cunho técnico, apontadas nas Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser corrigidas, segundo as recomendações contidas neste Voto, de modo a se adequarem à legislação pertinente, sob o aspecto formal;
- o **Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso II, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;
- as Prestações de Contas de Convênios firmados com Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual respectivamente, estão ressalvadas desta apreciação;
- de acordo com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, esta Corte de Contas deve emitir Parecer Prévio, separadamente, sobre as Contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Poder Legislativo;
- o parecer do Ministério Público Estadual junto a este Tribunal, emitido pela ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire, sugere ao Plenário do TCE



a emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas da Administração Municipal de Manaus, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal, ex. vi do art. 1º, I da Lei 2.423/96;

Portanto passo a proferir meu **VOTO** sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência do art. 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que:

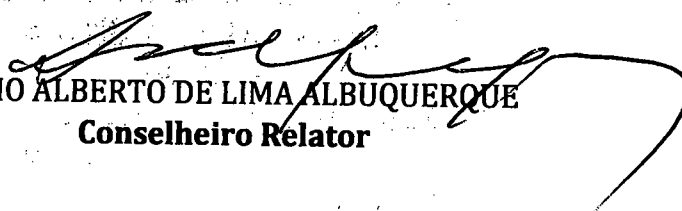
1. Na forma prevista nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), emita **Parecer Prévio favorável** à regularidade da **Gestão Fiscal**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus, Senhor Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal.
2. Na forma prevista no artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC nº 15/95; artigo 18, inciso I, da Lei Complementar 06, de 22 de janeiro de 1991; inciso I do artigo 1º e art. 29, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, emita Parecer Prévio recomendando à Augusta Câmara Municipal de Manaus que **aprove a Prestação de Contas** do Governo do Município de Manaus, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Amazonino Armando Mendes**, Prefeito do Municipal de Manaus, com as seguintes recomendações:
 - 2.1 Atender os limites para abertura de créditos adicionais previstos na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial o que se refere aos créditos suplementares editados por meio da anulação de dotações previstas em Lei Orçamentária;
 - 2.3 Promover planejamento e previsões orçamentárias mais próximas aos objetivos (demandas sociais) pretendidos, no sentido de evitar a abertura de créditos adicionais, inclusive, em percentuais acima do previsto em lei orçamentária;
 - 2.4 Cumprir as metas fixadas na LDO, atendidas as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;



- 2.5 Observar o art. 37, V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- 2.6 Priorizar o Programa de Desenvolvimento Urbano Inclusão Sócio-Ambiental de Manaus (PROURBIS);
- 2.7 Adotar e informar à Corte de Contas as providências efetivas adotadas para a regularização do Déficit de Execução Orçamentária apurado em 2011, para que não venha se confirmar no próximo exercício;
- 2.8 Adotar medidas efetivas para a regularização do Déficit Primário, para o Resultado Primário do Município seja positivo, de modo a se aproximar ao máximo da meta fixada na LDO correspondente;
- 2.9 Redesenhar os critérios seletivos empregados na política de fomento às entidades do Terceiro Setor, no sentido de selecionar as entidades com maior capacitação e, conseqüentemente, os melhores projetos;
- 2.10 Encaminhar com a Prestação de Contas os critérios e dados empregados na apuração dos índices de desempenho das políticas públicas, e considerar sempre que possível, o grau de satisfação dos usuários dos serviços públicos;
- 2.11 Persistir na adoção de medidas para a substituição do pessoal temporário e terceirizado contratado para desenvolver atividades permanentes perante os órgãos da Administração Municipal.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2012.


LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

PDL 042/2015.

AUTORIA: Mesa Diretora da CMM.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
QUE APROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANAUS, EXERCÍCIO DE 2011, DE
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
AMAZONINO ARMANDO MENDES.
OPINIÃO PRÉVIA DO TCE/AM PELA
APROVAÇÃO - SENDO A CÂMARA
MUNICIPAL ÓRGÃO COM A PALAVRA
FINAL PARA APRECIÇÃO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS, SOMENTE
COM VOTOS CONTRÁRIOS DE 2/3 DE
SEUS MEMBROS PODERÁ SER
REJEITADO O PARECER PRÉVIO DO
TCE/AM (EXEGESE DO § 2º DO ART. 31
DA CF).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes”.

É o relatório.

Análise.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, ou seja, o mérito da proposta, qual seja, a aprovação ou não de contas de prefeito é questão do parlamento que, por representar o povo, poderá ou não acompanhar o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme se observa no parecer emitido nos autos do PROCESSO TCE Nº 1812/2012, a opinião foi pela aprovação das contas.

Nos termos dos arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Federal é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

[...]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – por ocasião do julgamento do RE nº 132.747/DF – essa regra de competência se estende aos demais entes federativos:

[...] INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. [...]

Nesse sentido, com repercussão na esfera eleitoral segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a palavra final no que pertine ao julgamento das contas do Prefeito é da Câmara;

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 848-826/CE E RE 729.744/MG. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as contas do agravado relativas ao exercício financeiro de 2008, na condição de Prefeito de Fátima/BA, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios/BA pela rejeição, mas, não obstante, a Câmara Municipal editou decreto legislativo aprovando-as.
2. Hipótese em que a Corte Regional manteve o deferimento do pedido de Registro de Candidatura do agravado ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato não incidiria na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.
3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, no julgamento REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016, assentou que o c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.
4. Esta Corte já firmou o entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais (AgR-AgR-REspe 148-47, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.10.2014).
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 23509, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

Logo, quanto aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, que vem a ser o mais importante instrumento norteador para se saber se as contas seguiram ou não o que determina a lei.

Bem a propósito, assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o *auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
[...].

O Tribunal Superior Eleitoral reforçou que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo prefeito e esclareceu que essa competência não se modifica na situação em que o prefeito atua como ordenador de despesas.

O art. 80, § 1º, do Dec.-Lei no 200/1967 define como ordenador de despesas “[...] toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

Ou seja, todo chefe do executivo pode ser considerado ordenador de despesa, mas nem todo ordenador de despesa necessariamente é chefe do executivo.

Quanto à deliberação das contas pelo Poder Legislativo Municipal, cabe destacar que o parecer prévio do Tribunal de Contas apenas *não* prevalecerá diante de decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

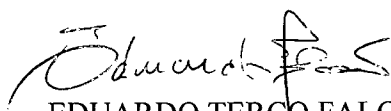
É, portanto, imprescindível o julgamento *expresso* da Câmara Municipal a respeito das contas apresentadas.

Assim, conclui-se que as contas anuais de prefeito, como gestor e ordenador de despesas, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas e julgadas pela Câmara Municipal sendo que o parecer prévio do Tribunal de Contas apenas *não* prevalecerá diante de decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

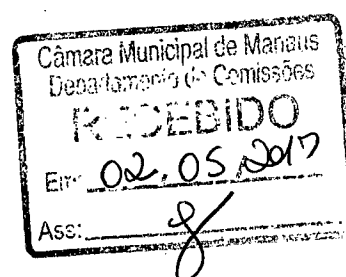
Diante do exposto, opina-se que o parecer prévio pela aprovação das contas emitido pelo Tribunal de Contas só não prevalecerá por votação contrária de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

É o parecer.

Manaus, 28 de abril de 2017.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PDL

Nº 042/2015

Fls. nº

Assinatura [assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI No. 042 / 2015.

AUTORIA: Mesa Diretora da CMM.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Relator: Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

I – Relatório

Foi encaminhada o Projeto de Decreto Legislativo de No. 042/2015, que APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Mendes, para os fins previstos no Art.31, § 2º., constantes na Constituição Federal.

Com base e efeito nos termos do Art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à 2ª. Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise e emitir parecer, nos termos do Regimento Interno da CMM.

É o Relatório.

**DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário**

Em: 27 / 11 / 2018

Situação: VAI À 3ª CFED

Responsável: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: _____

Nº _____ 042/2015

Fls. nº _____

Assinatura _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

II – Fundamentação

Incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJR, exarar sobre matérias que versa sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa aplicada, disposto nos termos do art. 38, do Regimento Interno da CMM.

A matéria em análise, versa sobre o Projeto de Decreto Legislativo de No. 042 / 2015, que APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino. Mendes, com pareceres prévios consubstanciados pelo Tribunal de Contas do Estado Amazonas, observadas no parecer emitido nos autos do Processo T.C.E, de No.1812/2012, que opinou pela sua aprovação, e pela Procuradoria Legislativa desta Augusta Casa, cópias anexas, ao Projeto de Decreto Legislativo, em questão, e que já fora amplamente discutido conforme documentos, anexos, informando os motivos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo no. 42/2015, por esta Casa legislativa, e que em razão dos motivos e justificativas apresentados, passamos a emitir nosso voto.

Desta forma, em cumprimento os constantes do Art.31, § 2º. da Constituição Federal, esta Relatoria, não vislumbra qualquer impedimento para prosseguimento da matéria na Comissão de Constituição e Justiça – CCJR.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Propositura PDL
Nº 042/2015
Fls. nº 8
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ISO 9001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

III – Do Voto

Após a análise, em conformidade no que está disposto no artigo 38º. do Regimento Interno desta Augusta Casa e nos constantes dos Artigos 31, § 2º. da Constituição Federal, e dos constantes dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado – T.C.E, pelo qual não obstamos na apreciação da matéria, e em sendo assim, somos de Parecer “FAVORÁVEL”, pela tramitação do Projeto de Decreto Legislativo de No.42 /2015.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 26 de novembro de 2018.

Manaus
Plínio Voleiro
plínio

Wallace

Vereador Wallace Oliveira (PODEMOS)

Relator

**DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM**

Aprovado o parecer: *favorável*
por: *totalidade*
dos: *presentes*
em: *27.11.2018*
Obs:

1. O presente documento é de natureza confidencial e deve ser tratado como tal.

2. É vedado a divulgação ou o uso não autorizado das informações aqui contidas.

3. Qualquer violação das disposições acima mencionadas será considerada uma infração grave.

4. Este documento é propriedade da Câmara Municipal de Manaus e deve ser devolvido após o uso.

Câmara Municipal de Manaus
Departamento de Comissões

RECEBIDO

Em: 26/11/2018

Ass: 



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PDC

Nº 042/2015

Fls. nº

Assinatura Ryones



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 042/2015, de autoria da Mesa Diretora da CMM que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes”.

PARECER

O Projeto de Decreto Legislativo n. 042/2015 objetiva a aprovação das contas do exercício de 2011, da Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes, em cumprimento à legislação brasileira que estabelece ser competência privativa das Câmaras Municipais o julgamento das contas anuais das Prefeituras.

A matéria em tela recebeu, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, parecer prévio favorável, com ressalvas e recomendações, parecer este encaminhado à esta Câmara Municipal para que sirva de subsídio para o julgamento das contas. Ora, o parecer emitido pelo TCE/AM é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação de juízo de todos os parlamentares que votam as contas, haja vista que contém aspectos sobre a execução orçamentária e financeira, equilíbrio entre receitas e despesas, aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e tantos outros aspectos que indicam a qualidade da gestão dos recursos públicos.

Ao analisarmos o parecer técnico do TCE/AM verificamos que aquela Corte de Contas constatou que o Executivo Municipal respeitou os limites de gastos previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Manaus para a aplicação e manutenção e desenvolvimento do ensino; sobre os **gastos com pessoal**, observou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, pois a Despesa Total com Pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PDL

Nº 042/2015

Fls. nº

Assinatura R. Gomes



do Poder Executivo correspondeu a 39,55% da Receita Corrente Líquida, a respeito dos **gastos com ações e serviços de saúde**, o valor aplicado corresponde a um percentual de 20,15%, no desempenho das Ações e Serviços de Saúde, ou seja, acima do mínimo obrigatório de 15%, em se tratando dos **gastos com o ensino**, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, representando um percentual de 25,01% em relação ao total das receitas de impostos e transferências, demonstrando o cumprimento do limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, no que diz respeito ao **FUNDEB** foi aplicado um valor equivalente a 60,82% dos recursos oriundos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do Magistérios, enfim, o TCE/AM comprovou que as Contas do exercício financeiro de 2011 da Prefeitura de Manaus estão aptas para serem aprovadas, com as ressalvas e recomendações apontadas.

O TCE/AM fez as seguintes considerações: que os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; as contas foram apresentadas tempestivamente; os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública; o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpriu o limite previsto na Constituição da República; o percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumpriu o limite prevista na Constituição da República; o percentual gasto com Pessoal, cumpriu o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às recomendações, todas de caráter técnico, podemos destacar que o Executivo Municipal cumpra as seguintes: 1. Atender os limites para abertura de créditos adicionais previstos na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial o que se refere aos créditos suplementares editados por meio da anulação de dotações previstas em Lei Orçamentária; 2. Promover planejamento e previsões orçamentárias mais próximas aos objetivos pretendidos, no sentido de evitar a abertura de créditos adicionais, inclusive, em percentuais acima do previsto em lei orçamentária; 3. Cumprir as metas fixadas na LDO, atendidas as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; 4. Observar o art. 37, v, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DECOM/DECOM

Propositura: P.D.L.

Nº 042/2015

Fls. nº

Assinatura *Juliano*



servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

As ressalvas e recomendações não são impeditivos para aprovação das contas anuais, tanto é que o TCE/AM acolheu, por maioria, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, recomendando ao Legislativo Municipal que julgue favorável as Contas do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Sendo assim, não vislumbramos nada que impeça a aprovação da matéria em tela nesta Casa Legislativa. Portanto, somos **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Manaus, 26 de novembro de 2018.

Prof. J. J. J.

Plínio Valério

João Carlos

Manaus
MARCEL ALEXANDRE
Vereador PHS
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 27 / 11 / 2018
Situação: APROVADO O PARECER
Responsável: *Carlen*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 27 / 11 / 2018
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 27 / 11 / 2018
Situação: APROVADO DISC. UNIA
PROMULCADO
Responsável: *Carlen*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo n. 042/2015

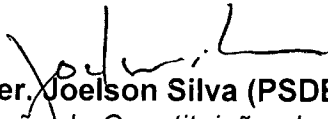
Ementa: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Autoria: Mesa Diretora

Procedendo à análise do **Projeto de Decreto Legislativo n. 042/2015**, de autoria da Mesa Diretora, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

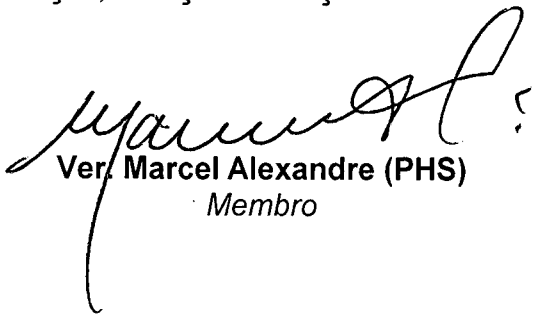
1. No art. 1.º, considerando-se as alterações feitas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus por meio da Resolução n. 092, de 9 de dezembro de 2015, modificou-se o trecho "art. 148" para "art. 158";
2. E, no corpo do decreto, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 27 de novembro de 2018.


Ver. Joelson Silva (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.^a Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente


Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

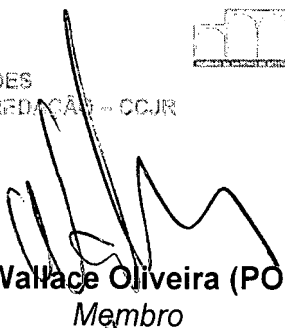


CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR



Ver. Plínio Valério (PSDB)
Membro


Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PHS)
Membro


Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Fred Mota (PR)
Membro

Parecer de Redação do PDL n. 042/2015

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM	
Órgão CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	Data 27/11/2018
Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 158, inciso II, e 229, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte: DECRETO LEGISLATIVO N. 435, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes. Art. 1.º Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e art. 158, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes. Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Manaus, 27 de novembro de 2018. Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO Presidente Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA 1.º Vice-Presidente Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS 2.º Vice-Presidente Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA 3.º Vice-Presidente Ver. ª CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE Secretária-Geral Ver. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ 1.º Secretário Ver. ISAAC TAYAH 2.º Secretário Ver. CARLOS RENÊ DE SOUZA FERNANDES 3.º Secretário	
PARA USO DO DIÁRIO OFICIAL	
N. DA PUBLICAÇÃO	ATENDENTE



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042 /2015

APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e art. 148 inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de dezembro de 2015.

Maurício Wilker de Azevedo Barreto
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Luis Hiram Moraes Nicolau
1º Vice-Presidente

